



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA DE REDAÇÃO Nº DE 2020

(ao Projeto de Lei 3267, de 2019)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, e dá
outras providências.

Dê-se as seguintes redações aos artigos 121º, 131º e 159º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterados pelo Projeto de Lei 3267, de 2019, em seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

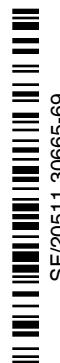
“**Art 121º** Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e digital, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....” (NR)

“**Art 131º** O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de registro de Veículo, em meio físico e digital, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

.....” (NR)

“**Art 159º** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

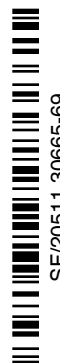
JUSTIFICAÇÃO

A imprecisão na redação denota da interpretação falha que o condutor ou proprietário poderão, em algum momento, renunciar à POSSE do documento físico, em prol do documento digital. Quando, em verdade, a escolha por parte do condutor ou proprietário se dará no tipo de documento (físico ou digital) no seu PORTE.

O fato é que não se pode confundir POSSE com PORTE. Documentos de habilitação com finalidade de identificação civil e de posse de bens são nato físicos com os seus correspondentes digitais, para fins de PORTE. Não existe exemplos internacionais que trabalhem com documentos de habilitação exclusivamente digital sem o correspondente físico, por questões jurídicas, de segurança, e operacionais intransponíveis.

A responsabilidade jurídica pela posse e guarda físicos do documento – a posse física do documento de identificação corresponde à guarda, de sua responsabilidade, das informações que nele são expressas para todos os fins. A responsabilidade pela posse em meio digital não atende estas premissas por duas razões – as informações ali contidas não estão sob a guarda do cidadão, mas sim em plataformas digitais, distribuídas e dependentes de servidores e provedores governamentais ou privados. A guarda digital não é mais do cidadão. Outro ponto, diretamente ligado ao primeiro, está na responsabilidade. Uma vez, não estando sob sua guarda, o cidadão não é responsável pela segurança dos seus dados e os seus usos indevidos;

A segurança da informação – mesmo com todas os cuidados de segurança cibernética, tráfego de dados criptografados, blockchain salas



SF/20511.30665-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

cofres etc, os dados do carro e do condutor poderão, com muito mais facilidade, ser hackeados nos dispositivos móveis, diferente de todos os atributos de segurança existentes nos documentos físicos vigentes. Estes últimos com dezenas de dispositivos de segurança em sua fabricação física para detectar fraudes.

Mais de uma vez, já foi constatado venda no mercado paralelo de dados de condutores de veículos em feiras populares em meio digital. Imaginemos se for possível ampliar as fraldes no fornecimento digital de carteira de motoristas e documentos de veículos.

As dificuldades operacionais – As diversas condições de interoperabilidade nos mais de 5000 municípios do país não permitem inferirmos que todos os agentes de fiscalização de trânsito dispõem das mesmas condições tecnológicas para aferir os documentos dos condutores e dos veículos. Desde a conectividade com os servidores até os leitores digitais portáteis, são muitas as exigências tecnológicas impostas pela solução digital que estão longe da realidade de um país de extensão continental. Uma vez que a legislação faculte ao cidadão à escolha do meio que se dará a posse e porte dos documentos, pressupõe que os entes federativos (União, Estados e Municípios) disponibilizem todos os meios operacionais e tecnológicos possíveis para estes fins, o que está longe de corresponder com a realidade em que vivemos.

Especialistas recomendam o documento natofísico - Na realização do Seminário Técnico especializado realizado pela Diretoria Técnico Científica da Polícia Federal (DITEC/PF) com apoio da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), ocorrido em dezembro de 2019, a especialista Narumi Pereira Lima discorreu sobre a necessidade do nascimento do documento de identificação nascer físico (natofísicos).

Narumi Pereira Lima é Perita Criminal Federal do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA. Tem experiência na área de Agronomia, com ênfase em PERÍCIA E AUDITORIA e na área de Documentoscopia, com ênfase em DOCUMENTOS DE SEGURANÇA. Atua como palestrante em eventos nacionais e internacionais, na área de cédulas, documentos de identificação e de viagem, e como professora da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Academia Nacional de Polícia nas disciplinas de Documentoscopia e de Criminalística.

A presente emenda tem por objetivo garantir que o documento será emitido e que em sua validade apenas, o condutor opte por portá-lo ou não.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



SF/20511.30665-69